



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 699, DE 2020 (Do Sr. Alexis Fonteyne)

Institui a livre negociação para permitir remuneração parcial de trabalhadores na CLT nas hipóteses que especifica.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 27/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1934, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 468

.....
§3º No caso de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais, poderá o empregador negociar livremente com o empregado, por meio de ajuste individual, reequilíbrio no contrato de trabalho com redução de salário proporcional à jornada desempenhada, bem como os demais termos estabelecidos na relação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o mundo atravessa um momento delicado na saúde pública e a economia global tem se desacelerado. Vemos países mais desenvolvidos apresentando medidas econômicas para minimizar o impacto da letargia econômica causada pela preocupação global causada pelo CONVID-19 (Coronavírus).

O Governo Brasileiro já anunciou algumas medidas na ordem de 147 bilhões de reais para enfrentar essa crise:

- antecipação da segunda parcela do 13º de aposentados e pensionistas do INSS para maio (R\$ 23 bilhões);
- valores não sacados do PIS/Pasep serão transferidos para o FGTS para permitir novos saques (até R\$ 21,5 bilhões);
- antecipação do Abono Salarial para junho (R\$ 12,8 bilhões)
- reforço ao programa Bolsa Família: destinação de recursos para possibilitar a ampliação do número de beneficiários – inclusão de mais de 1 milhão de pessoas (até R\$ 3,1 bilhões).

Para manutenção dos empregos, o governo apresentou medidas de dilação de prazos para pagamentos de impostos:

- adiamento do prazo de pagamento do FGTS por três meses (R\$30 bilhões)
- adiamento da parte da União no Simples Nacional também por três meses (R\$ 22,2 bilhões), mais R\$ 5 bilhões de crédito do PROGER / FAT para Micro e Pequenas empresas;
- redução de 50% nas contribuições do Sistema S por três meses (R\$2,2 bilhões); simplificação das exigências para contratação de crédito e dispensa de documentação (CND) para renegociação de crédito e;

- facilitação do desembarço de insumos e matérias primas industriais importadas antes do desembarque.

Acontece que em momentos da história que envolvem caso fortuito ou motivos de força maior, na hipótese do que foi colocado, o setor de serviços será muito penalizado, visto que esse tipo de serviço não comporta demanda reprimida pelo desaquecimento. Como são setores de mão de obra intensiva, os custos fixos são altos e o destino destes trabalhadores será, de certo, o desemprego.

Não podemos ver esse cenário de braços cruzados. O desemprego não é bom para ninguém. Não é bom para o empregado que fica sem fonte de renda, não é bom para o empregador que perde mão de obra treinada para sua atividade e muito menos para o Estado que terá mais um cidadão entrando na rede de proteção social.

Por este motivo apresento este projeto de lei para permitir que empregador e empregado possam negociar livremente salário e jornada de trabalho visando mitigar os danos de momentos como este.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2020.

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indireetamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

§ 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuênciia, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo os empregados que exerçam cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.203, de 17/4/1975)

§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.203, de 17/4/1975)

FIM DO DOCUMENTO
